

# Neilton

CRUVINEL FILHO

Escritório de Advocacia

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências de Cuiabá-MT.

03

12/

**TRESE CONSTRUTORA E**  
**INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.  
**03.827.987/0001-00; ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO**  
**LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. **15.346.141/0001-38; V.V.**  
**CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o  
**14.347.743/0001-00; AIR TRESE AERO TAXI LTDA.**, inscrita no  
**CNPJ sob o n. 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E**  
**INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.  
**70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E**  
**INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.  
**14.937.171/0001-56; TRESE-HA IMOBILIÁRIA LTDA.**, inscrita no  
**CNPJ sob o n. 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E**  
**INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.  
**74.172.676/0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**  
**CERÂMICA S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. **24.684.128/0001-80; R.C**  
**CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.  
**26.551.267/0001-60, AVANÇO CONSTRUTORA E**

Nº 219/00  
F-83

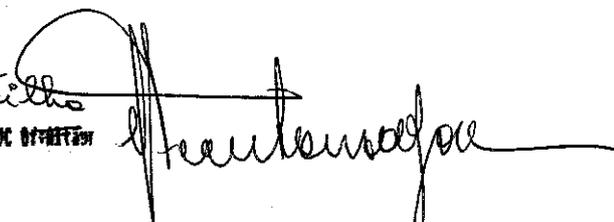
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Recolhido

Tabela N R\$ 13,40

Antecipação R\$ 2010

Tabela "P" R\$ 3,12

Filho 

04

**INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. **15.365.091/0001-36**, todas pessoas jurídicas de direito privado com sede em Cuiabá-MT, com diferentes endereços constantes de seus contratos sociais, mas, atualmente, em estado de inatividade, seu funcionamento, precário, ocorrendo na residência de seu administrador, Edmundo Luiz Campos de Oliveira, e seus livros contábeis ficando guardados na sede contratual da Trese Indústria e Comércio de Cerâmica S/A, localizada na Estrada da Guarita s/n, por seu advogado que esta assina, com escritório profissional em Cuiabá-MT, na rua Presidente Castelo Branco, 571, Quilombo, onde recebe intimações, vêm requerer sua

## FALÊNCIA

expondo, com este escopo, o seguinte:

I- As requerentes, embora sejam, juridicamente, pessoas distintas, sempre integraram um mesmo grupo econômico, com cooperação mútua e constantes transferências, entre si, de ativos e mesmo assunção de débitos de umas em relação as outras.

Por isso, o patrimônio de cada uma delas e mesmo as dívidas, têm origem comum.

II- A situação é típica e está a justificar a desconsideração da personalidade jurídica das requerentes, de modo a possibilitar, de forma mais justa, o rateio do produto da liquidação de seus bens entre seus muitos credores.

Dentro do princípio da **par conditio creditorum**, seria uma grande injustiça se alguns credores, por terem documentos

creditórios emitidos por uma das requerentes que, eventualmente, tivesse mais patrimônio e menos dívidas que a outra, acabassem recebendo mais que outros credores, em igualdade de condições, só porque estes últimos receberam documentos de uma das requerentes que, eventualmente, concentre menos patrimônio e mais dívidas.

Afinal, como já dito, há inúmeras dívidas contraídas pelas requerentes, para desenvolvimento de atividades umas das outras.

Isto sempre ocorreu de forma indistinta.

III- O justo, moral e correto é que todas as empresas requerentes sejam tratadas como uma só, com um só passivo e um só ativo, formado pela somatória de seus bens e dívidas.

Pela mesma forma, é de se reconhecer que o administrador de todas as requerentes, independentemente de quem conste no contrato social de cada uma delas com esta função, é o sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, que as administrava na condição de sócio gerente ou de procurador com poderes ilimitados (conforme constasse ou não, no contrato social, nesta função).

Os contratos sociais e procurações em anexo comprovam o que aqui se alega.

Portanto, independentemente de ser ou não, nos contratos sociais, o representante legal de todas as requerentes, sob o aspecto fático, a verdade real é que o único gerente, e, conseqüentemente, efetivo representante legal de todas as requerentes, é o sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira que, por isso, aqui reconhece sua posição processual de falido em relação a todas as requerentes.

IV-

A intenção das requerentes é apenas a de estreitar o caminho jurídico no sentido de otimizar o encerramento da falência e o rápido pagamento de seus credores.

Por isso, desde logo reconhecem uma situação que certamente seria alegada por seus credores visando a desconsideração de sua personalidade jurídica e decretação conjunta de sua falência, nos moldes hoje autorizados pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 28 e seus parágrafos.

Aqui, é realmente o caso de se desconsiderar a personalidade jurídica de todas as requerentes, pois, de fato, sempre constituíram um só grupo econômico administrado com objetivos comuns e onde a ajuda e cooperação técnica e econômica sempre foi exercida de forma constante, mútua e ininterrupta.

A jurisprudência acerca do tema já é tranqüila, como se vê pelo aresto do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RESP 63652/SP RECURSO ESPECIAL (1995/0017378-6)	
Fonte	DJ DATA:21/08/2000 PG:00134
Relator(a)	Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão	13/06/2000
Orgão Julgador	T4 - QUARTA TURMA
Ementa	<b>FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS.</b> INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC. - O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de

# Neilton

CRUVINEL FILHO

Escritório de Advocacia

	direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. - Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC. Recurso especial não conhecido.
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Indexação	NÃO OCORRENCIA, JULGAMENTO EXTRA PETITA, APLICAÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, HIPOTESE, FALENCIA, EXTENSÃO, DUPLICIDADE, EMPRESA COMERCIAL, EXISTENCIA, IDENTIDADE, RAZÃO SOCIAL, ALTERAÇÃO, CONTRATO SOCIAL, OBJETIVO, PREJUIZO, TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, FRAUDE.
Referências Legislativas	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00460
Veja	RESP 158051-RJ (STJ)

V- Pela mesma forma, é também de se reconhecer que o representante legal e administrador de todas as empresas, responsável, indistintamente, pelos atos praticados em nome de todas as requerentes, é o sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, na rua Timor, 438, Shangri-lá, Bairro Coxipó, inscrito no CPF/MF sob o n. 064.779.331-87, pessoa que sempre foi o gestor de todas elas, com quem os credores sempre trataram e a quem todos reconhecem como efetivo e verdadeiro gerente das mesmas.

VI- Estando tais empresas em condição de insolvência, com vários débitos, de natureza: trabalhista, tributária, hipotecária, com privilégio especial sobre determinados bens, e ainda quirografária, a única alternativa é a extrema, ora adotada, do pedido de auto-falência.

# Neilton

CRUVINEL FILHO  
Escritório de Advocacia

Por isso, anexando a este pedido sua relação de bens e credores, e ainda, a relação de todas as ações nas quais as requerentes têm participação, vêm pedir seja decretada sua auto-falência.

Nestes termos, dando ao presente pedido o valor, meramente fiscal, de R\$ 1.000,00 (mil reais), esperam deferimento.

Cuiabá, 22 de novembro de 2000.



ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÉ  
OAB/MT 4.247